



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/09

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Objeto: Prestação de Contas Anual, Exercício de 2008
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Inácio Bento de Moraes Junior

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR-PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva. Recomendações ao atual Gestor.

ACÓRDÃO APL – TC – 00511/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, SR. INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR*, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas;
2. *RECOMENDAR* ao atual Gestor do DER no sentido de acompanhar os instrumentos de planejamento desde sua elaboração até a concretização das metas neles traçadas, conceder maior transparência aos Demonstrativos Contabéis, notadamente a discriminação dos bens de uso comum, regularizar o quadro de pessoal daquela Autarquia, através da criação de quadro de pessoal por lei, realizar uma administração eficiente nos Terminais Rodoviários, adotar medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de julho de 2011

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **02535/09** trata da Prestação de Contas do **Departamento de Estradas de Rodagem - DER**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. **Inácio Bento de Moraes Júnior**.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER, autarquia estadual criada pelo Decreto-Lei n.º 832, de 26 de junho de 1946, constitui-se, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei n.º 3.936, de 22 de novembro de 1977, órgão da administração direta descentralizada com autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Estado da Infra – Estrutura.

O DER tem por finalidade:

- I. executar a política estadual de viação rodoviária, em caráter supletivo aos programas referentes aos planos federal e municipal;
- II. elaborar e rever periodicamente, pelo menos de 5 em 5 anos, o Plano Rodoviário Estadual;
- III. elaborar estudos e projetos relativos a transportes rodoviários;
- IV. construir e conservar rodovias, pontes e outras obras que se integrem na política estadual de transportes rodoviários;
- V. controlar e fiscalizar o tráfego nas rodovias do Plano Estadual;
- VI. conceder, permitir e fiscalizar os serviços de transportes coletivos de passageiros e de carga nas estradas de ligação intermunicipal;
- VII. coordenar a política estadual de implantação de terminais rodoviários de passageiros e de cargas;
- VIII. projetar, construir e administrar terminais rodoviários de passageiros e de cargas;
- IX. promover a construção e manutenção de estradas municipais, mediante contratação e justa remuneração com os municípios interessados;
- X. manter e explorar unidades industriais de produção de materiais destinados a construção de rodovias, para utilização própria ou atendimento a órgãos públicos e empresas privadas, mediante remuneração;
- XI. cobrar e arrecadar taxas de utilização e arrendamento dos bens e serviços previstos, nos terminais rodoviários sob sua administração, criando fontes de receita;
- XII. executar a política de exploração de publicidade nos locais sob sua jurisdição;
- XIII. prestar, quando solicitado, assistência técnica aos municípios, no desenvolvimento de seu sistema rodoviário, inclusive, orientando-os na coordenação dos planos rodoviários municipais com o estadual e o federal;
- XIV. colaborar com os demais órgãos ligados à pesquisa rodoviária no país e departamentos congêneres dos demais Estados, com o objetivo de desenvolver e melhorar a rede nacional;
- XV. exercer quaisquer outras atividades compatíveis com a legislação vigente e tendente ao desenvolvimento do sistema rodoviário.

As fontes de recursos estão definidas no Art. 7º do Decreto n.º 5.127, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/09

- I. Tributos previstos em Lei;
- II. Transferências orçamentárias do Governo do Estado;
- III. Convênios de deliberação ou cooperação;
- IV. Produto de operações patrimoniais, industriais ou de créditos.

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu relatório cujas conclusões são resumidas a seguir:

- a) O encaminhamento da presente prestação de contas ocorreu dentro do prazo legal;
- b) A receita arrecadada correspondeu a R\$ 62.622.591,38; quando comparada ao exercício anterior, verifica-se que a realização da receita aumentou em 118,37%;
- c) A despesa orçamentária do DER cresceu 14,85% com relação ao exercício de 2007, com realização de R\$ 129.044.555,92 em 2008;
- d) A execução orçamentária foi deficitária em R\$ 66.421.964,54;
- e) A despesa paga em Obras perfaz R\$ 74.549.559,86, representando 57,77% da despesa total paga no exercício;

Além destes aspectos, a Auditoria apontou irregularidades; houve notificação ao responsável, que apresentou defesa. Em sua análise de defesa, o Órgão de Instrução manteve as seguintes falhas, pelas razões expostas:

a) Utilização indevida e imprecisa das metas físicas registradas no Quadro de Detalhamento da Despesa, componente da Lei Orçamentária Anual do Estado.

A Defesa afirma que o Orçamento, como materialização do plano de metas governamentais, tem caráter apenas autorizativo; o governo não estaria obrigado a seguir à risca a Lei Orçamentária aprovada ficando somente obrigado a não ultrapassar o teto de gastos com os programas estabelecidos na lei. Alega que o não cumprimento de metas físicas não implica em responsabilidade ou irregularidade, pois o gestor está na dependência de transferências governamentais para que se concretizem as metas programadas.

A Auditoria entende que a Defesa não esmiuçou as razões pelas quais os indicadores em tela não foram atingidos.

b) Inexistência de controle e informações relativas às desincorporações e depreciações registradas na Demonstração de Variações Patrimoniais.

O Defendente afirma que o valor de R\$ 14.912.115,63 corresponde às desincorporações de bens imóveis de uso comum, tais como estradas, pontes etc. Esclarece que, na medida em que os gastos se processavam, os recursos eram aplicados diretamente nas rodovias, contabilizados ao longo do exercício como despesas orçamentárias, encerrando o exercício nas "Variações Ativas", sendo tal conduta feita automaticamente pelo SIAF, que por sua vez, não emite relatório detalhando as despesas por obra. Em relação ao valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/09

R\$ 1.363.948,51, a Defesa afirma que a depreciação patrimonial está devidamente discriminada no quadro demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis, inexistindo assim, qualquer irregularidade no controle operacional e contábil.

A Auditoria afirma que não há relação lógica entre as explicações dadas e a irregularidade detectada quanto às desincorporações de bens imóveis de uso comum. No tocante ao valor referente à depreciação patrimonial, o Órgão Técnico afirma que no quadro demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis, não está devidamente demonstrado o detalhamento de cada item e que os valores supostamente apresentados não condizem com o valor analisado.

c) Realização de despesas sem a realização de prévio procedimento licitatório.

A Defesa afirma que as despesas, listadas nas fls.956/957, foram precedidas dos devidos procedimentos licitatórios, todos efetivamente realizados de acordo com a legislação pertinente. Esclarece que algumas das despesas apontadas pela Auditoria não se enquadram na hipótese de realização de procedimento prévio licitatório, pois se referem a custos com desapropriações de imóveis necessárias à realização de obras, aquisição de vales-transportes para os funcionários do órgão, entre outras.

A Auditoria entende que o quadro ilustrativo apresentado pela Defesa não se configura como documentação comprobatória de que houve o prévio, legal, correspondente e necessário procedimento licitatório.

d) Ineficiência na gestão dos Terminais Rodoviários.

A Defesa afirma que a ineficiência na gestão dos Terminais Rodoviários está atrelada a dois fatores: queda da receita, associada ao decréscimo na movimentação/fluxo de passageiros, motivado pela difusão do transporte alternativo ou clandestino, e aumento de despesas regulares de manutenção; sem que houvesse correção da Taxa de Utilização de Terminais, cujo valor é mantido inalterado desde 2002. Como solução, registrou a existência de edital de licitação à terceirização da exploração comercial dos terminais rodoviários, havendo, no entanto, dois empecilhos à conclusão de tal processo, quais sejam, o interesse da iniciativa privada somente pelos terminais de João Pessoa e Campina Grande, além do prazo de quinze anos legalmente previsto à concessão.

Quanto ao prejuízo que os terminais de João Pessoa, Campina Grande, Guarabira e Cajazeiras apresentaram, a Auditoria discorda dos argumentos da defesa e ressalta que cabe à Administração do DER adequar-se aos novos padrões da gestão pública moderna, remetendo suas ações ao alcance das metas legalmente estabelecidas, de forma arraigada ao Princípio Constitucional da Eficiência.

e) Falha no controle arrecadatório das TUT - Taxas de Utilização dos Terminais, no valor de R\$ 156.603,50.

A defesa esclarece que o DER não comercializa diretamente as TUT – Taxas de Utilização dos Terminais, que são recebidas pelas empresas de transportes, e posteriormente creditadas, mediante o pagamento de boletos bancários, ao DER. A diferença apurada entre o número de embarques e o montante registrado é exclusivamente decorrente do não pagamento das TUTs pelas empresas de transportes, e somente a elas devem ser imputadas quaisquer cobrança de valores. Alega ainda que os quadros emitidos pela Diretoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/09

Transportes têm como intuito principal o mero acompanhamento estatístico, sem a preocupação de confirmar valores apresentados com os efetivamente arrecadados e também enfatiza que um dos reais motivos para que haja discrepância de valores é a falsificação das TUT's por pessoas e/ou empresas ainda desconhecidas, cujas providências legais já foram tomadas e aguardam a solução das autoridades policiais e judiciais competentes.

Com relação à diferença de R\$ 156.603,50 entre os valores informados pela Diretoria de Transportes da Autarquia e o constante no quadro de resultado financeiro, a Auditoria não acata a justificativa de que os dados fornecidos por uma das Diretorias do DER devam ser desconsiderados e mantém a irregularidade diante da inexistência de relatórios que esclarecessem minuciosamente as diferenças percebidas.

f) Inércia administrativa quanto à execução da cobrança das dívidas que a Autarquia tem a receber das empresas permissionárias.

Justifica a Defesa que a inadimplência das empresas permissionárias tem sido objeto de várias ações de cobrança, acordos administrativos e ações de despejo contra os locatários dos diversos boxes dos Terminais Rodoviários. Destaca que diversas ações já foram ajuizadas e se encontram em andamento, representando um valor total de R\$ 2.497.846,12.

A Auditoria posiciona-se pelo saneamento em parte da irregularidade tratada neste tópico, mantendo-a quanto ao débito da empresa Guarabirense, no valor de R\$ 1.835.282,38, e os de mais outras 14 empresas, contra as quais não foi instaurado nenhum procedimento judicial.

g) Pagamento de juros e multas resultantes de gestão ineficiente, no montante de R\$ 1.634,25.

A Defesa aponta que o excepcional pagamento de juros a Petrobrás decorre de acordo com cláusula prevista em contrato, havendo, assim, exercício de direito que afasta a suposta prática de ato ilícito.

O Órgão de Instrução entende que a irregularidade reflete falhas de planejamento da própria Autarquia, que não operacionalizou devidamente seu fluxo de caixa às correspondentes despesas de custeio.

h) Inércia administrativa quanto à reorganização do quadro de pessoal da Entidade.

A Defesa afirma que tal situação não foi originada por falta de planejamento ou inércia administrativa, pois perdura desde 1982, quando foi criado o quadro de pessoal do DER, através de Decreto nº 9.465 de 10/05/1982, ou seja, em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, estando referido ato embasado pelos ADCT, da CF/88 e pela Constituição Estadual; e que durante esse período não houve nenhum pronunciamento ou ato provocativo de algum administrador ou ente competente, salvo na apreciação de contas do exercício de 2007, por parte dessa Corte. Em relação a cessão de servidores para outros órgãos, esclarece que tal ato é de competência exclusiva e feito diretamente pela Secretaria de Estado da Administração, cabendo a simples instrução processual ao DER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/09

Quanto à possibilidade de criação de cargos mediante a expedição de Decreto Governamental, a Auditoria aponta como inócua a justificativa dada pelo Gestor. Também alega que, embora apontado que havia previsão constitucional, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, à recepção do Decreto Governamental 9.464/82, não houve indicação do dispositivo que trata da matéria. Quanto à cessão de servidores do DER, a Auditoria atenta ao fato de que, entre a Administração Pública Direta e Indireta, não há nenhuma relação de hierarquia, existindo apenas a tutela – daquela sobre esta – quanto às suas atividades finalísticas. Nos atos relacionados à gestão de pessoal prevalece a auto-tutela, ou seja, à Administração de cada uma delas compete gerir seus próprios recursos humanos e financeiros, possuindo o DER autonomia administrativa e financeira.

i) Pagamento irregular de diárias a cidadãos sem vínculo estatutário ou empregatício com o DER, no valor de R\$ 59.240,00.

A Defesa alega que toda e qualquer concessão de diária no DER, é precedida do devido processo legal, do qual consta necessariamente a assinatura do requisitante, do diretor da área e do ordenador da despesa. Acrescenta que todos os servidores listados pela Auditoria prestaram efetivamente serviço à Autarquia, no exercício 2008, não havendo qualquer indício de irregularidade nos pagamentos de diárias.

Auditoria aponta que não houve comprovação dos vínculos dos referidos servidores com a Autarquia, pois uma mera lista de nomes presente nos autos, baseada em informações da Divisão de Recursos Humanos do DER, não se mostra suficiente para demonstrar a lotação ou os vínculos empregatícios, das pessoas apontadas, com aquela Autarquia.

j) Falha formal quando do registro contábil e pagamento de Auxílio Funeral.

O defendente alega que houve apenas falha formal, haja vista o pagamento dever ter sido feito noutra fonte. Quanto ao valor, afirma que o montante excedente ao previsto na legislação refere-se a saldos de décimos terceiros salários, além dos proporcionais de férias. Afirma que segundo informações do Chefe da Divisão de Contabilidade e Finanças da Diretoria de Administração, já foi corrigida a situação, após recomendação desse Tribunal, a partir do exercício de 2009.

A Auditoria mantém a falha quanto ao empenhamento efetivado em rubrica indevida, recomenda que o vício seja sanado a partir de 2009 para que não gere distorções entre os elementos de despesas e ações orçamentárias, e considera sanada a falha quanto excesso apontado.

k) Ausência de comprovação escritural de desapropriação de imóveis, no montante de R\$ 326.567,60; Pagamento de indenização por desapropriação em discordância com preceitos constitucionais e legais.

A Defesa registra que a orientação da Diretoria Superintendente era de efetuar o pagamento somente mediante a respectiva lavratura de escritura pública, sendo que há casos em que os pagamentos são efetuados através de recibos registrados em cartório, com intuito de agilizar a liberação da área desapropriada para o regular andamento das construções. Posteriormente era lavrada escritura pública, como aconteceu com os casos apontados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/09

Auditoria, cujos documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos. Quanto ao pagamento de indenização por desapropriação em discordância com preceitos constitucionais e legais, a Defesa menciona em seu texto detalhes do trâmite processual relacionado ao processo de despesa considerado no item em tela.

No tocante à ausência de comprovação escritural da desapropriação do imóvel, a Auditoria aponta que a própria Defesa reconhece a irregularidade ao delatar em suas razões de justificativa que realmente houve dificuldades à consecução do documento apontado. Sobre o pagamento de indenização por desapropriação em discordância com preceitos normativos, o Órgão de Instrução afirma que não foram debatidas – na resposta da Defesa – as questões inerentes aos dispositivos da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal particularizados no Relatório de Instrução Inicial.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante alvitra pela:

- a) **Irregularidade** da Prestação de Contas Anual da Sr Inácio Bento de Moraes Júnior, ex-Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER), relativa ao exercício financeiro de 2008;
- b) **Aplicação de multa** com fulcro no at. 56 da LOTCE ao ex-gestor;
- c) **Representação** ao Ministério Público Comum acerca dos indícios relativos ao cometimento de ato de improbidade administrativa e crime licitatório;
- d) **Imputação de débito** no valor de R\$ 217.477,75, sendo: R\$ 156.603,50, referente aos prejuízos com a arrecadação da Taxa de Utilização dos Terminais; R\$ 1.634,25, decorrente do pagamento de juros e multas; R\$ 59.240,00, devido ao pagamento irregular de diárias a cidadãos sem vínculo estatutário ou empregatício com o DER;
- e) **Recomendações** à Gestão do DER no sentido de: manter atenção e respeito às diretrizes do Direito Financeiro, Leis de planejamento orçamentário; buscar soluções para o déficit financeiro dos terminais rodoviários, as dívidas a receber e reestruturação do quadro de pessoal; evitar a reincidências das falhas contábeis constatadas no exercício em análise.

Atendendo à Decisão Plenária foi acostado aos autos cópia do Acórdão APL TC 681/2010, relativo ao Processo TC Nº 2876/09, que trata da Prestação de Contas anual da Paraíba Previdência – PBprev, onde consta irregularidade acerca do não repasse de contribuições previdenciárias à PBprev, por parte do DER, no exercício de 2008, no montante de R\$ 856.549,13.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Relativamente às irregularidades remanescentes, passo a comentar:

No que diz respeito à utilização indevida e imprecisa das metas físicas registradas no Quadro de Detalhamento da Despesa, o Relator discorda dos argumentos da Defesa de que o Orçamento tem caráter apenas autorizativo, ressaltando que os instrumentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/09

planejamento, previstos no art. 165 da Constituição Federal, constituem o passo inicial, a partir de onde são traçadas metas a serem atingidas visando uma melhor aplicação dos recursos públicos e uma administração pública mais eficiente. A falha enseja recomendações à atual administração do DER no sentido de acompanhar os instrumentos de planejamento desde sua fase de elaboração até a concretização das metas neles traçadas.

Relativamente à inexistência de controle e informações relativas às desincorporações e depreciações registradas na Demonstração de Variações Patrimoniais, a Defesa explicou tratar-se de falha do Sistema SIAF, sem, contudo, atender a solicitação da Auditoria quanto à discriminação dos itens que compõem o citado valor. A falha, no entender do Relator, enseja recomendações à atual gestão, visando, sobretudo, uma maior transparência nos demonstrativos contábeis.

No tocante à realização de despesas sem a realização de prévio procedimento licitatório, cabe razão à Defesa nos argumentos utilizados. Das 32 despesas apontadas pela Auditoria como não licitadas, 15 delas não se enquadram nas hipóteses de realização de licitação, pois são referentes a desapropriações, despesas com a COMSEDER, aquisição de vales transporte, Jornal A União, etc. No tocante às outras despesas, foi informado o número dos contratos respectivos, a partir dos quais, em consulta ao Tramita e Relatórios de Auditoria, verifiquei tratar-se de processos licitatórios em análise neste Tribunal, ou já julgados. As informações obtidas tratam de: Fornecedor Via Engenharia S/A, Contrato nº PJ 041/06, Processo TC Nº 2589/06; Empresa Emtel – Empreendimentos Técnicos Ltda, Contrato PJ Nº 074/02, Processo TC Nº 3913/02; Higiene Conservação e Limpeza Ltda, Contratos PJ 002/04 e 003/04, Processo TC Nº 5444; Construtora Sucesso S/A, Contrato PJ Nº 012/06, Processo TC Nº 7160/03; Jatobeton Engenharia Ltda, Contrato PJ Nº 057/08, Processo TC Nº 9034/08; Construtora R & F Ltda, Contrato PJ Nº 053/08, Processo TC Nº 5375/08; Esse Engenharia Ltda, Contrato PJ Nº 050/06, Processo TC Nº 1364/06, etc. Verifica-se, pois, que a irregularidade inexistente.

No que tange a ineficiência na gestão dos Terminais Rodoviários, o Relator entende que a simples comparação dos valores de receita e despesa, apresentando resultado negativo, não representa necessariamente ineficiência, porquanto o DER é uma entidade que presta serviço à população, não tendo obrigatoriamente que gerar lucros. De acordo com documento contido nos autos, observou-se que uma das fontes de receita da Autarquia é o pagamento da TUT por parte do usuário, mas a referida taxa vem mantendo o mesmo valor desde 2002, mesmo com o aumento sistemático da despesa, o que contribui para o resultado negativo na administração dos terminais.

Concernente à falha no controle arrecadatário das TUT - Taxas de Utilização dos Terminais, no valor de R\$ 156.603,50, o Relator discorda do Órgão de Instrução quanto à imputação de débito ao ex-Gestor, pelas razões a seguir expostas. O DER informa que não comercializa diretamente as Taxas de Utilização dos Terminais (TUT) com os usuários, sendo creditado dos valores pelas empresas de transporte. No entanto, as empresas não fazem o recolhimento dentro do prazo, o que obriga o DER a lançar mão de cobrança administrativa e até judicial, conforme demonstra a Defesa nos autos. Verifica-se, diante deste aspecto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/09

que não se pode comparar o número de embarques, multiplicado pelo valor da TUT, e a receita em questão, pois há uma diferença não computada nos autos. Outro aspecto diz respeito às condições operacionais das catracas. A Defesa acosta solicitação do Chefe da Divisão do Terminal Rodoviário de João Pessoa para aquisição de catracas, cujo processo só foi concluído em 2009. Percebe-se, pois, que não há uma contagem confiável realizada nos Terminais Rodoviários. Os dados apresentados levam o Relator a acatar os argumentos do ex-Gestor de que o Demonstrativo adotado pela Auditoria não traduz a realidade dos fatos em relação aos números apontados. No entanto, reconhece que a irregularidade apontada pelo Órgão Técnico demonstra um descontrole administrativo que requer a tomada de medidas urgentes a fim de que se possa exercer um controle eficaz da movimentação realizada nos Terminais Rodoviários, com o conseqüente acompanhamento de sua receita, e até mesmo com a diminuição do prejuízo verificado na movimentação financeira dos Terminais. O Relator entende ainda que a falha enseja recomendações à atual administração do DER.

No tocante à inércia administrativa quanto à execução da cobrança das dívidas que a Autarquia tem a receber das empresas permissionárias, cabe recomendação ao atual gestor no sentido de empreender esforços visando à recuperação do montante restante, ainda não recuperado pela Autarquia.

Relativamente ao Pagamento de despesas com juros e multas, entendo que o Gestor não deve ser penalizado pela falha, posto tratar-se de fato esporádico, ensejando, no entanto, recomendação ao atual gestor no sentido de evitar sua repetição.

No tocante à inércia administrativa quanto à reorganização do quadro de pessoal da Entidade, cabe recomendação à atual administração da Autarquia visando à tomada de providências objetivando regularizar a situação do seu quadro de servidores

No que diz respeito às diárias, a Auditoria aponta a irregularidade, de que algumas pessoas não possuíam vínculo estatutário com o DER, com base em uma lista de servidores emitida em vinte de janeiro de 2010, enquanto que as diárias foram pagas em 2008. A defesa, por sua vez, afirma que todos os beneficiados são funcionários do DER ou servidores colocados à disposição daquela Autarquia, apresentando, com base em informações da Divisão de Recursos Humanos, a lotação dos servidores apontados pela Auditoria como tendo recebido diárias irregularmente. O Órgão de Instrução, porém, não acatou as informações tendo em vista não haver sido apresentada comprovação do vínculo do servidor com o DER. Em consulta ao SAGRES, o Relator constatou a veracidade da informação quanto aos policiais militares, não sendo possível verificar quanto aos servidores do DER e EMATER, tendo em vista que o SAGRES ainda não dispõe da relação dos servidores da Administração Indireta. O Relator concorda com a Unidade Técnica no sentido de que se encontra ausente a comprovação de que os servidores estavam a serviço do DER, porém discorda da imputação do débito tendo em vista a prática de ronda nas estradas por parte de policiais e ainda que a relação de servidores do DER, em que se baseou a Auditoria, pertence ao exercício de 2010 e não ao exercício sob análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02535/09

No tocante às irregularidades no pagamento de auxílio-funeral, o Órgão de Instrução, constatou junto ao Setor Financeiro e Contábil do DER, a prática de dispêndios atrelados aos demais valores devidos aos servidores falecidos, notadamente frações do 13º Salário e Vencimentos proporcionais aos últimos dias trabalhados. Deste modo, entendo que a irregularidade resume-se a falha formal quanto ao lançamento contábil dos dispêndios em questão, ensejando recomendações à atual administração da Autarquia.

Com relação às irregularidades em desapropriações efetuadas, acompanho o entendimento do Ministério Público no sentido de que não é possível afirmar que houve irregularidade, tampouco prejuízo ao erário, tendo em vista que a defesa acostou aos autos escrituras públicas demonstrando a regularização de duas desapropriações. Com relação ao terceiro caso apontado pela Auditoria, o cheque foi depositado em juízo já que o imóvel está incluído em inventário. No tocante ao pagamento de indenização por desapropriação em discordância com preceitos constitucionais e legais, trata-se de uma Ação Ordinária de Indenização com origem em 1993. A defesa demonstrou, em documentação acostada aos autos, que o prazo decorrido, desde a apresentação da Solicitação de Pagamento por Acordo – Crédito Objeto de Condenação Judicial com Trânsito em Julgado até o seu pagamento, foi de 230 dias e não de apenas quatro dias, como afirma o Órgão Técnico. O Relator acata a documentação acostada, bem como a argumentação do defendente.

Quanto ao Acórdão APL TC Nº 681/2010, onde consta o não repasse de contribuições previdenciárias à PBprev, a irregularidade não foi apontada pela Auditoria no bojo do presente processo, devendo a atual administração ser alertada para solução da falha constatada quando da análise da Prestação de Contas da PBprev.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

1. *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do **Departamento de Estradas de Rodagem**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Diretor-Superintendente Sr. **Inácio Bento de Moraes Júnior**;
2. *FAÇA RECOMENDAÇÕES* ao atual Gestor do DER no sentido de acompanhar os instrumentos de planejamento desde sua elaboração até a concretização das metas neles traçadas, conceder maior transparência aos Demonstrativos Contabéis, notadamente a discriminação dos bens de uso comum, regularizar o quadro de pessoal daquela Autarquia, através da criação de quadro de pessoal por lei, realizar uma administração eficiente nos Terminais Rodoviários, adotar medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de julho de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator